



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Érick Thomaz Aquino Falcão		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 506, de 5 de agosto de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, no formato presencial, ministrado no <i>Campus</i> Campos dos Goytacazes, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000316/2025-53		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 77/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/2/2026

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 506, de 5 de agosto de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados por Érick Thomaz Aquino Falcão, realizados no curso de Direito, bacharelado, no formato presencial, ministrado no *Campus* Campos dos Goytacazes, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado, autuado sob o Processo SEI nº 23001.000316/2025-53.

O referido Parecer proferiu decisão favorável ao pedido de convalidação de estudos do interessado, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

### II – PARECER CNE/CES Nº: 506/2025

#### I. RELATÓRIO

*Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000316/2025-53, realizados por Érick Thomaz Aquino Falcão, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no Campus Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O requerimento, anexado ao processo, foi distribuído na data de 10 de julho de 2025, tendo sido anexados os documentos probatórios ao presente processo.*

*A seguir, transcrevo, parcialmente, a solicitação do requerente:*

[...]

*Eu, Érick Thomaz Aquino Falcão, [...], graduado no curso de Direito [...], oferecido pela Universidade Cândido Mendes - Campos, localizada na Rua Anita Peçanha, nº 100, Parque São Caetano, Campos Goytacazes/RJ, CEP 28030-335,*

*venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a minha colação de grau e consequente emissão de diploma de graduação.*

*1) ANEXOS*

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;*
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;*
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Direito;*
- Cópia da Declaração de conclusão do Curso de Direito;*
- Cópia do CPF e do RG;*
- Cópia do comprovante de residência.*

*2) FATOS*

*No ano de 2017, eu e minha mãe, naquela ocasião minha representante legal, nos dirigimos até uma instituição de ensino privada, cujo nome fantasia era Colégio Triunfo, localizada na cidade de Campos de Goytacazes/RJ, onde residíamos. Visávamos efetuar minha matrícula para realização do último ano do ensino médio na modalidade de supletivo, uma vez que a conclusão do ensino médio era requisito para ingressar na instituição de ensino superior a qual fui aprovado.*

*Constava no instrumento contratual que o prestador do serviço educacional era o Colégio Marechal Hermes, e que o serviço contratado era o de Educação para Jovens e Adultos na modalidade à distância, apesar de todas as provas terem sido enfrentadas presencialmente.*

*Concluída a fase probatória, a instituição de ensino emitiu uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que usei para fazer matrícula na faculdade, sendo documento que atestava minha aptidão para prosseguir para o nível superior. Na ocasião, o representante do Colégio Triunfo informou que eu deveria aguardar a publicação do meu nome no DOERJ – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para posterior expedição do Certificado de Conclusão.*

*Decorrido in albis o prazo para entrega do Certificado de Conclusão, bem como para que meu nome fosse publicado como concluinte no DOERJ, iniciei um embate administrativo com o Colégio Triunfo, que restou infrutífero.*

*A demora para entrega do documento, e a recusa em publicar meu nome no DOERJ fez com que eu pesquisasse melhor sobre a instituição de ensino na internet, bem como sobre os indivíduos que assinaram os documentos até então entregues, quais sejam, Declaração de Conclusão e Histórico Escolar.*

*Na oportunidade, constatei que o Colégio Triunfo, o Colégio Marechal Hermes, e o Centro Educacional do Joa LTDA, entidade mantenedora de ambos, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos, dentre outros ilícitos, havendo cooperação, inclusive, por parte de servidores públicos.*

*Como consequência, o secretário escolar Sebastião Sérgio de Brito, cuja assinatura consta nos meus documentos, foi sentenciado à prisão, e os colégios perderam sua permissão para atuar antes mesmo de terem lavrado meus documentos. Por tais razões, entendi pela existência de vício em ambos.*

*Aflito com a situação, realizei novamente o ensino médio, desta vez pelo ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), sendo bem sucedido em obter todos os documentos comprobatórios de conclusão (em anexo).*

*O conjunto de documentos do ENCCEJA foi enviado à faculdade, razão pela qual tive permissão para concluir a graduação, tendo obtido declaração de conclusão de concurso (em anexo).*

*Mas decorridos cinco anos desde o momento do ingresso na Universidade Cândido Mendes, ter concluído o curso mediante declaração e ter iniciado o exercício do meu ofício, a instituição se recusa a realizar a colação de grau, bem como a emitir meu diploma de Direito porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso na graduação.*

*Diante do exposto, venho socorrer-me do Conselho Nacional de Educação a fim de que os Senhores Conselheiros convalidem meus estudos para que eu possa colar grau e receber o diploma de Direito que faço jus.*

### **3) DIREITO**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES n° 228/2021, CNE/CES n°226/2021, CNE/CES n° 227/2021, CNE/CES n° 206/2020; CNE/CES n° 727/2016, CNE/CES n° 848/2016, CNE/CES n°153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES n° 228/2021, por exemplo, diz:*

*[...]*

### **4) PEDIDO**

*Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Cândido Mendes - Campos a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido e eu possa seguir com minha vida profissional sem sobressaltos.*

### **Considerações do Relator**

*Processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados e diligência de preenchimento do formulário de solicitação atendida.*

*O caso apresentado descreve a situação de um aluno que ingressou no Ensino Superior, apresentando declaração de conclusão do Ensino Médio, que foi aceita pela Instituição de Educação Superior – IES no momento do registro de sua matrícula, segundo o relato do interessado e atestados juntados ao processo. Algum tempo depois, quando foi buscar o certificado de conclusão do Ensino Médio, descobriu que o Colégio Triunfo, o Colégio Marechal Hermes, e o Centro Educacional do Joa Ltda., entidade mantenedora de ambos, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos.*

*Enquanto cursava o ensino superior, realizou novamente o ensino médio, por intermédio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, sendo bem-sucedido em obter todos os documentos comprobatórios de conclusão, anexos ao processo.*

*Decorridos cinco anos desde o momento do ingresso na Universidade Cândido Mendes e ter concluído o curso superior de Direito, bacharelado, a IES se recusa a*

*realizar a colação de grau, bem como a emitir seu diploma de Direito porque a data de término do Ensino Médio é posterior à data de ingresso na graduação.*

*Destaco, neste momento, que a UCAM aceitou a matrícula do candidato apenas com uma declaração de conclusão do Ensino Médio, sem verificar sua autenticidade à época.*

*Cabe destacar que é responsabilidade da UCAM que admitiu o estudante sem verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso no Ensino Superior.*

*Neste ponto, convém trazer à baila que o processo de convalidação de estudos baseia-se no modelo jurídico introduzido pela Constituição Federal – CF de 1988, e aprimorado pelo Código Civil – CC de 2002, que consagra a boa-fé objetiva como princípio norteador de todas as relações jurídicas, não se limitando às de natureza contratual. Esse princípio, previsto no art. 113 do CC de 2002, estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

*Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta do estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola até então, regular.*

*Nota-se que o interessado buscou a regularização de seus estudos de Ensino Médio, e agora requer que sejam convalidados os seus estudos cursados na Educação Superior, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Direito, bacharelado, da UCAM e o aproveitamento dos estudos realizados.*

*Diante do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos abaixo exarados.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Érick Thomaz Aquino Falcão, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; e 2024.2, ministrado no Campus Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.*

*Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator*

## **III. DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.*

### Considerações do Relator

Em virtude dos fundamentos expostos no Parecer nº 01034/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6397435), o processo retorna à análise do Conselho Nacional de Educação – CNE na condição de pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 506, de 5 de agosto de 2025. Transcrevo, na íntegra, *ipsis litteris*:

[...]

14. Sendo assim, verifica-se que não consta nos autos do processo documento comprobatório referente ao ensino médio prévio ao ingresso no ensino superior, ainda que em uma instituição irregular. O requerente informou que ingressou no ensino superior com a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, em 1º de setembro de 2017, conforme SEI nº 5706221, p. 2: “a instituição de ensino emitiu uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que usei para fazer matrícula na faculdade, sendo documento que atestava minha aptidão para prosseguir para o nível superior”.

15. **O corpo técnico do Gabinete do Ministro, após análise da instrução processual, entendeu que o processo carece de adequada instrução processual, notadamente pela ausência de comprovação documental da escolaridade de nível médio prévia ao ingresso no Ensino Superior.**

[...]

25. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos do requerente se revela, salvo melhor juízo, carente de maior suporte probatório, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

26. Ademais, a instrução processual demonstra-se frágil, afastando a presunção de boa-fé da parte requerente, sendo necessária a melhora da instrução probatória para que efetivamente se comprove o animus virtuoso quando do decurso temporal existente entre a suposta conclusão do ensino médio e a alegada descoberta das irregularidades.

27. Assim sendo, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de viabilizar o reexame do Parecer emitido e **oportunizar ao requerente efetuar a juntada de documentação complementar.**

Em decorrência dos fundamentos expostos no Parecer nº 01034/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 01034/2025), os autos retornam à apreciação do CNE na condição de pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 506, de 5 de agosto de 2025, que tratou da convalidação de estudos de Érick Thomaz Aquino Falcão, realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela UCAM.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC aponta fragilidade probatória e ausência de comprovação documental do Ensino Médio prévia ao ingresso na Educação Superior, sustentando a necessidade de melhor instrução do feito e de demonstração mais robusta da boa-fé do requerente.

Todavia, as conclusões da Conjur/MEC não afastam, por si só, a possibilidade de convalidação de estudos em hipóteses excepcionais, sobretudo quando o conjunto probatório revela, de forma suficiente, a boa-fé do interessado e a ocorrência de falha institucional por parte da Instituição de Educação Superior – IES, que aceitou a matrícula mediante declaração de conclusão do Ensino Médio, sem proceder à verificação adequada da autenticidade e regularidade do documento à época do ingresso.

No caso concreto, o requerente demonstrou ter sido induzido a erro por instituição de Educação Básica posteriormente reconhecida como irregular, fato que, à época do ingresso na Educação Superior, não lhe era objetivamente cognoscível. Ademais, consta dos autos que o interessado, tão logo tomou ciência da irregularidade dos documentos expedidos pelo Colégio de origem, promoveu, por iniciativa própria, a regularização de sua situação acadêmica mediante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, providência que reforça, de modo inequívoco, o *animus* de boa-fé e a intenção de sanar a irregularidade documental.

Ressalte-se que a ausência de certificado formal válido no momento do ingresso não pode ser imputada exclusivamente ao estudante, uma vez que a instituição admitiu sua matrícula com base em declaração de conclusão do Ensino Médio, sem a cautela administrativa mínima exigível. A falha procedimental da IES, ao não verificar adequadamente a documentação apresentada, não pode ser transferida ao discente de boa-fé, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proteção da confiança legítima e da função social da educação.

Além disso, o interessado integralizou regularmente a totalidade da carga horária e dos componentes curriculares do curso superior de Direito, bacharelado, não havendo controvérsia quanto ao efetivo cumprimento das exigências acadêmicas. A negativa de colação de grau e de expedição de diploma, após anos de estudos regularmente realizados e avaliados, implicaria medida desproporcional, com prejuízos irreversíveis à carreira profissional do egresso, sem ganho concreto para a tutela do interesse público.

A orientação firmada no Parecer CNE/CES nº 506, de 5 de agosto de 2025, da relatoria do Conselheiro Mauro Luiz Rabelo, encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta Câmara de Educação Superior – CES, que, em situações excepcionais e devidamente comprovadas, tem admitido a convalidação de estudos como medida de justiça material, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades institucionais no âmbito próprio de supervisão e regulação.

Dessa forma, no reexame do feito, acompanho integralmente as considerações e o voto do Relator Mauro Luiz Rabelo, mantendo a convalidação dos estudos do interessado, por se tratar de solução juridicamente possível, proporcional e socialmente adequada ao caso concreto.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 506, de 5 de agosto de 2025, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Érick Thomaz Aquino Falcão, no curso superior de Direito, bacharelado, no formato presencial, nos períodos de 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; e 2024.2, ministrado no *Campus* Campos dos Goytacazes,

pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio do Janeiro.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente